

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ****N. 000094/2026-CPDP**

A Sra. Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público, da Secretaria de Processamento de Feitos do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições,

**CERTIFICA**, a pedido da parte interessada, que examinando os autos eletrônicos do AGRADO EM RECURSO ESPECIAL n. 2992498 (2025/0262872-5 - MS), classificado sob o assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito tendo por Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES e no qual figuram, como AGRAVANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e, como AGRAVADO, L P D e, como SEGREDO DE JUSTIÇA, LUCAS POTRICH DOLZAN e, como AGRAVADO, N T F e, como SEGREDO DE JUSTIÇA, NELSON TRAD FILHO, MARIA ANTONIETA AMORIM DOS SANTOS e, como AGRAVADO, M A A DOS S, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE e, como SEGREDO DE JUSTIÇA, ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA e, como AGRAVADO, A F DE A G, L P D e, como SEGREDO DE JUSTIÇA, LUCIANO POTRICH DOLZAN e, como AGRAVADO, L C L e, como SEGREDO DE JUSTIÇA, LD CONSTRUÇÕES LTDA e, como AGRAVADO, F C I L e, como SEGREDO DE JUSTIÇA, FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA e, como AGRAVADO, C S S A S L e, como SEGREDO DE JUSTIÇA, C.G SOLURB SOLUCOES AMBIENTAIS SPE LTDA; constam as seguintes fases: em 17 de julho de 2025, Recebidos os autos eletronicamente no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; em 18 de julho de 2025, Distribuído por competência exclusiva ao Ministro PRESIDENTE DO STJ; em 29 de agosto de 2025, Não conhecido o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; em 03 de setembro de 2025, Publicada DECISÃO; em 03 de outubro de 2025, Protocolizada Petição 947792/2025 (AgInt - AGRADO INTERNO) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; em 02 de dezembro de 2025, Determinada a distribuição do feito; em 05 de dezembro de 2025, Redistribuído por dependência, em razão de agravo interno, ao Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA. Processo preventivo: REsp 1946295 (2021/0040444-0); em 30 de março de 2026, Conheço do agravo de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para conhecer em parte o recurso especial e negar provimento - Petição Nº 2025/00947792 - AgInt no AREsp 2992498; em 06 de abril de 2026, Publicada DECISÃO em 06/04/2026 Petição Nº 947792/2025 - AgInt; em 20 de maio de 2026, Protocolizada Petição 507095/2026 (AgInt - AGRADO INTERNO) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; em 24 de junho de 2026, Incluído em pauta para 18/08/2026 00:00:00 pela PRIMEIRA TURMA (Sessão Virtual) - Petição Nº 00507095/2026 - AgInt no AgInt no AREsp 2992498/MS.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR N. 0900202-12.2018.8.12.0001:** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao Juízo da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande/MS, em face de MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS; CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS – SPE LTDA; LD CONSTRUÇÕES LTDA; FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA; ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA; LUCIANO POTRICH DOLZAN; LUCAS POTRICH DOLZAN; NELSON TRAD FILHO; MARIA ANTONIETA AMORIM TRAD; JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS

www.stj.jus.br

vencido

SANTOS, visando à anulação da Concorrência n. 66/2012 e do Contrato de concessão n. 332/2012 relativos à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com pedidos conexos de ressarcimento ao erário e indenização por danos morais coletivos.

**DECISÃO LIMINAR:** o Juízo da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande deferiu, em parte, as tutelas para : "a) determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos (salvo do Município e da CG Solurb Soluções Ambientais SPE Ltda) até o limite de R\$ 13.292.569,30; b) suspender o item 2.1.14.2.11.2 do Anexo II do Edital e a cláusula correspondente do contrato, que isentou o licitante vencedor (Consórcio CG Solurb) de arcar com os custos do tratamento do chorume produzido a partir do depósito do lixo; c) autorizar o Município de Campo Grande a reter valor suficiente, a cada mês, para honrar com os pagamentos mensais de tratamento do chorume, do repasse que faz para o Consórcio CG Solurb."

**SENTENÇA:** o Juízo da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande julgou procedente a ação civil pública para anular o contrato administrativo de parceria público privada n. 332/2012, de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, firmado entre o Município de Campo Grande e a CG Solurb Soluções Ambientais – SPE Ltda e, ainda, para reconhecer a nulidade da concorrência pública n. 66/2012, que antecedeu o contrato supra. E condenou os requeridos a ressarcirem os danos materiais causados ao erário municipal, consistentes nos valores pagos pelo Município de Campo Grande pelo tratamento do chorume dos aterros DAB I e II desde a data em que o contrato foi assinado (25/10/2012) até a data em que foi feito o último pagamento a este título, pelo Município, na vigência do contrato; e ao pagamento de danos morais coletivos que arbitro em R\$ 80.000.000,00. Condenou, ainda, o requerido Lucas Potrich Dolzan ao pagamento de danos morais coletivos que arbitro em R\$ 800.000,00.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** opostos por LUCAS POTRICH DOLZAN e por NELSON TRAD FILHO. O Juízo rejeitou ambos os aclaratórios.

**APELAÇÃO:** interposta por CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA; LD CONSTRUÇÕES LTDA; FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA; ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO GARCIA; LUCIANO POTRICH DOLZAN; por MARIA ANTONIETA AMORIM DOS SANTOS; por NELSON TRAD FILHO; por LUCAS POTRICH DOLZAN; e pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

**ACÓRDÃO:** decidiu a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, afastar as preliminares e dar provimento aos recursos. **EMENTA:** "RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA – NÃO CONHECIMENTO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADES PASSIVAS SUSCITADA NO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADES PASSIVAS SUSCITADAS NOS RECURSOS INTERPOSTOS NÃO ACOLHIDAS – COISA JULGADA RECONHECIDA – POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS – SOBREPÊÇO CONTRATUAL NÃO CONSTATADO – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE E DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DO SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL E TRATAMENTO DE CHORUME – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE PELO MESMO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADO – ATOS ADMINISTRATIVOS CONSISTENTES NA LICITAÇÃO E NO CONTRATO SEM APARÊNCIA DE FRAUDE OU DE DANO AO ERÁRIO APTOS A JUSTIFICAR SUAS RESPECTIVAS ANULAÇÕES – SENTENÇA REFORMADA. 01. Não é nula a decisão que, com clareza e fundamentação adequada, examina todas as questões pertinentes ao caso. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada.

02. Não cabe agravo de instrumento contra decisão de indeferimento do pedido de exclusão de litisconsorte, motivo pelo qual se aplica o disposto no art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. Inocorrência de preclusão. Não conhecimento das preliminares de ilegitimidades passivas suscitada no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça rejeitada.

03. Relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele na condição demandado. Preliminares de ilegitimidades passivas rejeitadas. 04. Em ação popular (ação coletiva) faz coisa julgada material, portanto, erga omnes, a decisão de improcedência se a pretensão nela lançada tiver sido rejeitada após cabal instrução (prova plena e cognição exauriente). Preliminar de coisa julgada em relação a algumas causas de pedir do pedido de anulação do contrato acolhida. 05. Conforme disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil, é admissível a juntada de documentos novos a qualquer tempo, desde que com o intuito de fazer provas de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial ou para contrapor manifestação surgida no curso do processo, devendo, nessas circunstâncias, ser respeitado o contraditório e a ampla defesa, bem como inexistir má-fé da parte que assim proceder. 06. Não é possível acolher a alegação de sobrepreço contratual quando não constatada sua ocorrência. 07. A divisão da operação do serviço de destinação final e de tratamento do chorume, mediante o aproveitamento de prévio serviço público de tratamento próximo à área do aterro, não caracteriza violação aos princípios da eficiência e da economicidade, pois se aproveita a existência prática da prestação de outro serviço público disponível e em operação. 08. A não comprovação do pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço enseja o não acolhimento dessa alegação. 09. Conforme já consignou o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 658.130/SP), "a teoria das nulidades, em sede de direito administrativo, assume relevante importância, no que pertine ao alcance dos efeitos decorrentes de inopinada nulidade, consoante se infere da ratio essendi do art. 59, da Lei 8666/91, "(...) A invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo - vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para o interesse público.". Nesse aspecto, em atenção ao princípio do prejuízo e da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para o interesse público, bem como diante da ausência de constatação da aparência de fraude ou de dano ao erário na análise pura dos atos administrativos consistentes na licitação e no contrato, objetos da demanda, impõe-se a reforma da sentença, para improcedência do pedido de anulação da licitação e do contrato administrativo dela decorrente. Recursos conhecidos e providos".

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no qual suscita nulidade do julgamento do recurso de apelação em razão de suposta suspensão do julgamento do recurso de apelação determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, ou por ausência de fundamentação.

**ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** decidiu a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, homologar em parte a desistência dos embargos e, no restante, rejeitou-o.

**RECURSO ESPECIAL:** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aduzindo nulidade por ausência de fundamentação quanto à coisa julgada; inexistência de identidade com ação popular; nulidades do edital/contrato (sobrepreço, tratamento do chorume, desvio de recursos e propina); necessidade de ressarcimento e danos morais coletivos.

**DECISÃO:** a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul inadmitiu o Recurso Especial.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL:** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

**DECISÃO:** a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

**AGRAVO INTERNO:** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

**DESPACHO:** a Presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou de distribuição do agravo interno (art. 21-E, § 2º, RISTJ).

**DECISÃO:** o Ministro BENEDITO GONÇALVES (relator) deu provimento ao agravo

*Superior Tribunal de Justiça*

interno para conhecer do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

**AGRAVO INTERNO:** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

É O QUE FOI PEDIDO PARA CERTIFICAR. Dada e passada aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (30/07/2026), nesta cidade de Brasília – DF. Eu, VINÍCIUS VIEIRA COUTO, Analista Judiciário, a lavrei.

Brasília, 30 de julho de 2026.

Samara Daphne Bertin  
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público